SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111320 - SP (2026/0272373-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROGERIO MARCOS DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO - SP309527
		MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva decretada após prisão em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante em 3/4/2026, com conversão em preventiva. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e idônea, presença de condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, além de pleito de prisão domiciliar em razão de filho com necessidades especiais.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. O pedido de prisão domiciliar não foi objeto de deliberação na instância de origem.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta e idônea voltada à garantia da ordem pública, e se medidas

Documento eletrônico VDA60940701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: df36411e-b458-49fe-89be-c63b3d9d3661

cautelares diversas da prisão seriam suficientes; (ii) saber se a alegação de necessidade de prisão domiciliar, fundada em situação familiar, pode ser apreciada sem prévia análise pelo Tribunal de origem, ou se configura supressão de instância; e (iii) saber se a ausência de argumentos novos no agravo regimental autoriza a manutenção da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

6. A análise do pedido de prisão domiciliar não apreciado pelo Tribunal de origem caracteriza indevida supressão de instância, o que impede sua apreciação.

7. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, com gravidade em concreto e periculosidade evidenciadas pelo *modus operandi,* justificando a medida para garantia da ordem pública.

8. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de afastar a custódia cautelar quando presentes elementos que recomendam sua manutenção, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do caso.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 121, § 2º, II e IV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 865.449/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe 26/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 918.681/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 21/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 901.024/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 3/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 877.777/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe 18/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 889.696/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 18/4/2024; STJ, AgRg no RHC n. 192.183/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 3/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 908.674/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/5/2024; STJ, AgRg no RHC n. 188.488/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 18/4/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16/12/2025, DJEN 24/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17/12/2025, DJEN 23/12/2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60940701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: df36411e-b458-49fe-89be-c63b3d9d3661

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: df36411e-b458-49fe-89be-c63b3d9d3661

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111320 - SP (2026/0272373-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROGERIO MARCOS DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO - SP309527
		MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva decretada após prisão em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante em 3/4/2026, com conversão em preventiva. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e idônea, presença de condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, além de pleito de prisão domiciliar em razão de filho com necessidades especiais.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. O pedido de prisão domiciliar não foi objeto de deliberação na instância de origem.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta e idônea voltada à garantia da ordem pública, e se medidas

Documento eletrônico VDA60319565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:27
Código de Controle do Documento: 7a1ca2d5-f328-44e1-a572-cbc9271bbf69

cautelares diversas da prisão seriam suficientes; (ii) saber se a alegação de necessidade de prisão domiciliar, fundada em situação familiar, pode ser apreciada sem prévia análise pelo Tribunal de origem, ou se configura supressão de instância; e (iii) saber se a ausência de argumentos novos no agravo regimental autoriza a manutenção da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

6. A análise do pedido de prisão domiciliar não apreciado pelo Tribunal de origem caracteriza indevida supressão de instância, o que impede sua apreciação.

7. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, com gravidade em concreto e periculosidade evidenciadas pelo *modus operandi,* justificando a medida para garantia da ordem pública.

8. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de afastar a custódia cautelar quando presentes elementos que recomendam sua manutenção, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do caso.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 121, § 2º, II e IV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 865.449/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe 26/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 918.681/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 21/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 901.024/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 3/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 877.777/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe 18/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 889.696/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 18/4/2024; STJ, AgRg no RHC n. 192.183/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 3/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 908.674/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/5/2024; STJ, AgRg no RHC n. 188.488/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 18/4/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16/12/2025, DJEN 24/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17/12/2025, DJEN 23/12/2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO MARCOS DA SILVA LIMA contra decisão, às fls.68-70, a qual deneguei em *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60319565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:27
Código de Controle do Documento: 7a1ca2d5-f328-44e1-a572-cbc9271bbf69

Consta dos autos que o agravante, preso em flagrante em 3/4/2026, teve a custódia convertida em preventiva pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, termos em que denunciado. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que denegou a ordem, em acórdão de fls. 7-12.

Nas razões deste recurso, o agravante alega ausência de fundamentação concreta e idônea para a segregação cautelar, bem como ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, defendendo condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Sustenta que: "Ainda que o Tribunal de origem não tenha enfrentado expressamente o pedido sob a rubrica de prisão domiciliar, a questão pode ser apreciada quando a documentação revela situação de constrangimento ilegal aferível de plano. A vedação à supressão de instância não pode converter-se em obstáculo absoluto à proteção da liberdade quando a própria decisão agravada dispõe dos elementos necessários para veri icar a pertinência da tese"- fl.77.

Alega que possui um filho com necessidades especiais, que depende de seus cuidados, o que reforçaria a necessidade de flexibilização da segregação antecipada.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Documento eletrônico VDA60319565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:27
Código de Controle do Documento: 7a1ca2d5-f328-44e1-a572-cbc9271bbf69

Primeiramente, no que tange ao pleito de prisão domiciliar em razão de possuir um filho com necessidades especiais, que depende de seus cuidados, da leitura do acórdão objurgado verifica-se que tal matéria não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Sobre o tema, os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 865.449/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 26/6/2024; AgRg no HC n. 918.681/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 21/6/2024; AgRg no HC n. 901.024/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/6/2024 e AgRg no HC n. 877.777/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 18/4/2024.

In casu, extrai-se que a segregação cautelar do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública notadamente pela forma na qual o delito foi em tese praticado: "após desentendimento prévio com a vítima, deixou o local e retornou deliberadamente portando arma de fogo, evidenciando resolução criminosa refletida. Ato contínuo, efetuou diversos disparos contra a vítima pelas costas, sem lhe conferir qualquer chance de defesa", circunstância ensejadora da necessidade da manutenção da segregação cautelar.

Destaca-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

> "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi,* constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC n. 889.696/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 18/4/2024.)

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 192.183/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/5/2024; AgRg no HC n. 908.674/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/5/2024 e AgRg no RHC n. 188.488/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/4/2024.

Por fim, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua

Documento eletrônico VDA60319565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:27
Código de Controle do Documento: 7a1ca2d5-f328-44e1-a572-cbc9271bbf69

custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60319565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:27
Código de Controle do Documento: 7a1ca2d5-f328-44e1-a572-cbc9271bbf69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.111.320 / SP

Número Registro: 2026/0272373-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15082953920268260228 20995286520268260000 25176252026

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO
ADVOGADOS	: PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO - SP309527
	MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGERIO MARCOS DA SILVA LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROGERIO MARCOS DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	: PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO - SP309527
	MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:25
Código de Controle do Documento: 4c517084-962d-4f8e-a9f5-906435aac53f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:25
Código de Controle do Documento: 4c517084-962d-4f8e-a9f5-906435aac53f